



Número: **0826466-93.2026.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **20/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (REU)		GABRIELA TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167500837	11/09/2026 09:58	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

Proc. n. 0826466-93.2026.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Campina Grande** (ID 166466445) em face da decisão interlocutória (ID 164378556) que deferiu a tutela provisória de urgência formulada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** na presente Ação Civil Pública (ID 163874722).

A referida decisão embargada determinou a imediata reserva do percentual de **10% (dez por cento)** das vagas gerais oferecidas para cada cargo no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, nos moldes do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.044/2015 (ID 163874723); a retificação do instrumento convocatório no prazo de dez dias úteis com fixação de regras de concorrência, classificação, alternância, proporcionalidade e heteroidentificação; a reabertura do prazo de inscrições por período não inferior a dez dias com faculdade de opção aos inscritos e admissão de novas inscrições; a readequação proporcional do cronograma de execução com diferimento das provas objetivas; ampla publicidade do edital retificador; e fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de descumprimento. .

Em suas razões recursais (ID 166466445), a Edilidade embargante sustenta a tempestividade do recurso e aduz a existência de obscuridade e omissão no provimento de urgência, afirmando a necessidade de esclarecimentos para a correta e fiel execução dos comandos cominatórios.

Informa que já providenciou o diferimento preliminar das provas para novembro de 2026 e que pretende reabrir as inscrições de forma estritamente alinhada às balizas judiciais.



Aponta, em síntese, três pontos que demandam integração: **primeiro**, se a reabertura das inscrições deve alcançar **todos** os cargos do Edital nº 01/2026 ou apenas aqueles cujo número de vagas comporte matematicamente a fração de 10% de cotas raciais; **segundo**, se a faculdade de opção conferida aos candidatos já inscritos limita-se à migração de modalidade concorrencial (da ampla concorrência para as cotas) no mesmo cargo ou se autoriza a escolha de novo cargo ou nova inscrição após o conhecimento público da densidade concorrencial originária; e **terceiro**, se a reabertura do certame para novas inscrições abrange qualquer interessado indistintamente ou restringe-se aos candidatos negros que tenham cursado os ensinos fundamental e médio na rede pública de ensino, nos termos da Lei Municipal nº 6.044/2015.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para integralizar e sanar as dúvidas apontadas.

Registra-se que, no curso do processamento da tutela de urgência, foram comunicadas a este Juízo decisões monocráticas proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Agravo de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000 (ID 165102664) e no Agravo de Instrumento nº 0817156-66.2026.8.15.0000 (ID 165993303), bem como a decisão prolatada pela Presidência da referida Corte no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0817016-32.2026.8.15.0000 (ID 167039788), todas indeferindo os pleitos de efeito suspensivo e mantendo integralmente a eficácia da decisão proferida por este Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

O Ministério Público manifestou ciência da decisão de tutela de urgência (ID 164681834).

Considerando a urgência que o caso requer, vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Suficientemente relatados. Fundamento e Decido.

Do Conhecimento e do Cabimento dos Embargos de Declaração

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.



A pessoa jurídica de direito público tomou ciência pessoal da decisão embargada por meio de intimação regular, tempestivamente protocolizando a sua insurgência dentro do prazo legal em dobro facultado à Fazenda Pública, na conformidade do artigo 183 c/c o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar o magistrado e corrigir erro material.

Na espécie vertente, assiste razão ao Município embargante quando demonstra a existência de aspectos de natureza operacional na decisão de tutela de urgência (ID 164378556) que exigem esclarecimento integrativo.

A determinação judicial de retificação de edital em concurso público com expressiva envergadura, envolvendo mais de oitenta mil candidatos inscritos, impõe definição estrita e pormenorizada de sua extensão para afastar qualquer incerteza administrativa, tutelar a segurança jurídica e assegurar a plena eficácia da medida cominatória.

Dessarte, impõe-se o **acolhimento dos embargos de declaração** para sanar os pontos omissos e obscuros apontados, integrando o provimento judicial antecedente e definindo, com clareza, os contornos específicos das obrigações cominadas aos demandados.

Da Obrigação de Alteração do Edital do Concurso e Garantia das Cotas Raciais

O primeiro ponto submetido a integração diz respeito à extensão da alteração do instrumento convocatório para garantir a reserva de vagas instituída pela Lei Municipal nº 6.044/2015 (ID 163874723).

Conforme restou assentado na decisão interlocutória embargada (ID 164378556) e expressamente ratificado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos Agravos de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000 (ID 165102664) e nº 0817156-66.2026.8.15.0000 (ID 165993303), bem como no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0817016-32.2026.8.15.0000 (ID 167039788), a Lei Municipal nº 6.044/2015 permanece plenamente aplicável e vincula a Administração Pública Municipal de Campina Grande.



O artigo 1º da Lei Municipal nº 6.044/2015 prescreve a reserva de **10% (dez por cento)** das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para a população negra (ID 163874723).

A garantia desse percentual é cogente e não discricionária.

Com isso, a embargante e a banca organizadora IDECAN devem proceder à formalização de edital retificador que contemple, de modo expresso e individualizado, a reserva de 10% das vagas para candidatos negros em cada cargo e especialidade contemplados no Edital nº 01/2026, devendo contemplar “**TODOS OS CARGOS**”.

Esclarece-se, para que não paire dúvida interpretativa, que a incidência da cota racial deve observar a regra de arredondamento disciplinada no artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 6.044/2015: quando a aplicação do percentual de 10% sobre o total de vagas ofertadas resultar em número decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se inferior a 0,5, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior. (ID 163874723 – pág. 29).

Além disso, nos termos do artigo 2º, § 4º, e do artigo 3º, §§ 1º e 2º, da referida norma municipal (ID 163874723 – pág. 30), a reserva deve incidir sobre a totalidade de vagas ofertadas e sobre as que surgirem durante a validade do certame, estabelecendo-se listas específicas de classificação e observando-se os critérios de proporcionalidade e alternância nas futuras convocações e nomeações.

O edital retificador deverá igualmente instituir comissão examinadora e procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, em estrita consonância com a jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 41, garantindo o contraditório e a ampla defesa em caso de não confirmação do fenótipo.

Da Reabertura do Prazo de Inscrições para Todos os Candidatos, Indistintamente

O segundo e o terceiro aspectos suscitados pelo ente embargante residem na abrangência da reabertura do prazo de inscrições: se alcançaria apenas os cargos com reserva materializável ou todos os cargos do certame, e se seria restrita a candidatos negros ou franqueada a todos os interessados em geral. (ID 166466445).



A resposta a tais indagações impõe a observância do princípio republicano da **ampla acessibilidade aos cargos públicos** (artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal), bem como dos postulados da **isonomia**, da **impressoalidade**, da **publicidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

A retificação substancial de um edital de concurso público após o encerramento do período originário de inscrições desconstitui o marco temporal anterior e inaugura uma nova etapa procedimental. A inserção tardia da política afirmativa de cotas raciais, omitida pela Administração no edital originário publicado em maio de 2026, não representa mera correção pontual, mas reestruturação das condições concorrenciais de todo o certame.

Por essa razão, seria juridicamente insustentável e violador do princípio da igualdade admitir uma reabertura seletiva ou segmentada.

Caso as inscrições fossem reabertas exclusivamente para pretendentes cotistas ou apenas para determinados cargos, criar-se-ia odiosa diferenciação entre cidadãos que concorrem ao serviço público e instaurar-se-ia evidente instabilidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a alteração de condições editalícias relevantes no curso do concurso público autoriza a reabertura do prazo de inscrições para preservar os postulados basilares da Administração Pública, como se extrai do seguinte precedente:

CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS DE TABELIONATO E REGISTRO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REABERTURA DE INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - No caso em exame, reabriu-se prazo de inscrições para Concurso de Remoção de Titulares de Atividade Notarial e de Registro para serventias de outras comarcas no Estado. Deu-se, ainda, aos candidatos já inscritos antes da reabertura a possibilidade de inclusão de títulos obtidos posteriormente à inscrição. II - Conforme cediço, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital visando ao ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes. III - Ademais, não se



vislumbra prejuízo na hipótese em comento, o que enseja na aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS n. 33.699/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 20/4/2012.)

Desse modo, esclarece-se e determina-se que **a reabertura do prazo de inscrições deve ocorrer para todos os cargos ofertados no Edital nº 01/2026 e para eventuais novos candidatos, indistintamente.**

Qualquer cidadão que preencha os requisitos do cargo pretendido poderá formular nova inscrição durante o prazo de reabertura, seja para concorrer na modalidade de ampla concorrência, seja nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, seja nas vagas reservadas às cotas raciais.

A opção de escolha é facultada a todo e qualquer interessado, de modo que a reabertura do certame garanta igualdade material e restaure a competitividade ampla que restou comprometida pelo vício inicial originado da conduta administrativa omissiva.

Da Opção Assegurada aos Candidatos já Inscritos

Resta integrar a decisão quanto à situação dos candidatos que já se encontravam devidamente inscritos quando do encerramento do prazo originário em 13 de julho de 2026 (ID 164192392).

O ente embargante indaga se a prerrogativa conferida aos já inscritos esgota-se na migração entre modalidades de disputa no mesmo cargo ou se autoriza nova inscrição e troca de cargo. (ID 166466445).

Em homenagem à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva, a reabertura do prazo de inscrição deve garantir tratamento coerente a todos os participantes.

Aos candidatos já inscritos no certame, fica assegurada **tanto a faculdade de optarem, no sistema eletrônico da banca IDECAN e sem cobrança de taxa adicional, pela concorrência às vagas reservadas às cotas raciais**, desde que declarem atender aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 6.044/2015, notadamente a autodeclaração racial e o requisito do parágrafo único de seu artigo 1º, concernente à conclusão dos ensinos fundamental e médio na rede pública de ensino.



Essa opção de migração de modalidade concorrencial dentro do cargo originalmente escolhido é um direito subjetivo que decorre diretamente da reparação da omissão praticada pelos demandados, visto que tal prerrogativa lhes foi subtraída no momento da inscrição inaugural.

Com efeito, a inserção tardia da política de cotas raciais reconfigura o quadro concorrencial de todo o concurso público.

Dessa forma, preservam-se os postulados da isonomia, da razoabilidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, garantindo aos participantes tratamento equânime e a oportunidade de redefinir sua inscrição sob as novas balizas judiciais do certame.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Município de Campina Grande (ID 166466445), com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão e a obscuridade apontadas e, integrando o provimento judicial concedido na decisão de ID 164378556, determinar que:

a) o **Município de Campina Grande** e o **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)** promovam a alteração e a publicação de **edital retificador do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias úteis**, a fim de garantir a reserva de **10% (dez por cento)** das vagas ofertadas para candidatos negros em cada cargo e especialidade, na forma do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.044/2015, observadas as regras de arredondamento do seu artigo 2º, § 1º, os critérios de alternância e proporcionalidade do artigo 3º, § 2º, e a regulamentação do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração;

b) os promovidos procedam à **reabertura do prazo de inscrições para todos os candidatos, indistintamente**, por período não inferior a **10 (dez) dias**, para todos os cargos previstos no Edital nº 01/2026, assegurando ampla publicidade e a plena opção de escolha a novos concorrentes;

c) seja expressamente assegurada aos **candidatos já inscritos a opção pela concorrência às vagas reservadas**, sem cobrança de taxa adicional, desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal n. 6.044/2015, mediante sistema eletrônico fornecido pela banca organizadora durante o período de reabertura das inscrições;

d) seja formalizada e divulgada pelos promovidos a correspondente adequação do **cronograma de execução do concurso**, preservando-se o tempo hábil e proporcional de preparação a todos os participantes entre o encerramento do novo prazo de inscrições e a



aplicação das provas objetivas, mantidas as demais cominações, obrigações de publicidade e astreintes fixadas na decisão de ID 164378556.

e) a presente decisão fica fazendo parte integrante da decisão de ID 164378556.

Intimem-se pessoalmente os demandados, por intermédio de seus representantes e procuradores judiciais cadastrados, bem como o ilustre representante do Ministério Público Estadual.

Cumpra-se com urgência.

Campina Grande, data e assinatura eletrônica.

Falkandre de Sousa Queiroz

Juiz de Direito

